



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

## **RESOLUÇÃO CONSEMA N º 116/2006**

Dispõe sobre critérios de Licenciamento Ambiental do uso de equipamento de dragagem em atividades de mineração em corpos hídricos.

**O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMA**, no uso de suas atribuições e,

**Considerando**, o art. 216, do Código Estadual do Meio Ambiente, instituído pela Lei Estadual nº 11.520, de 03/08/2000, estabelece que os equipamentos de extração mineral, denominados "dragas", deverão ser licenciados pelo órgão competente.

**Considerando**, outrossim, a necessidade de se orientar, uniformizar e disciplinar o Licenciamento Ambiental do uso de equipamento de dragagem em atividades de mineração em corpos hídricos.

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** - As dragas usadas na extração mineral em corpos hídricos, constituem objeto de licenciamento ambiental pelo Órgão Ambiental Competente nos termos da legislação vigente e desta resolução.

**Art. 2º** - Para fins desta resolução, entende-se como draga, todo aquele equipamento de dragagem mecânico, hidráulico ou misto (mecânico/hidráulico), utilizado na atividade de extração de recursos minerais sub-aquosos, com

qualquer tipo de mecanismo de operação (sucção, Alcatruzes, caçambas, escavadeiras e outras).

Parágrafo único - As dragas para fins desta resolução são caracterizadas em:

a) Classe I – móveis: Equipamentos de dragagem acoplados a embarcações autopropulsáveis e/ou transportadoras que operam em corpo hídrico navegável, mesmo que parcialmente;

b) Classe II – Semifixas: Equipamentos de dragagem isolados ou instalados sobre plataformas ou embarcações desprovidas de autopropulsão e/ou compartimento de transporte de material, que operam em corpo hídrico navegável, mesmo que parcialmente;

c) Classe III – Semi-Fixas: Equipamentos de dragagem isolados ou instalados sobre plataformas ou embarcações e que operam em corpo hídrico não navegável.

**Art. 3º** - O licenciamento ambiental das dragas será efetuado ao proprietário.

**§ 1º** - Em caso de arrendamento, o fato deverá ser comunicado a Órgão Ambiental Competente, anexando os documentos que comprovem a transação.

**§2º** - O arrendatário responde solidariamente pelos efeitos do não cumprimento da Licença Ambiental, durante a vigência do contrato.

**Art. 4º** - O licenciamento das dragas dar-se-á diretamente através de licença de operação, pelo prazo de 4 (quatro) anos, sem passagem pelos procedimentos de Licença Prévia e de Instalação, conforme artigo 12 da resolução Conama 237/97.

**§ 1º** – Para emissão de Licença de Operação de dragas, deverão ser apresentados ao Órgão Ambiental competente, quando couber, o documento constante no anexo I.

**§ 2º** - Deverá constar no corpo da Licença de Operação as seguintes informações fornecidas pelo proprietário: número de registro no Tribunal Marítimo, capacidade

de produção da draga, capacidade de carga da embarcação (Tonelagem de Arqueação Bruta), comprimento máximo do Cano de Sucção ou lança.

**§ 3º** – O número da Licença de Operação da área de mineração não deverá constar no corpo da Licença de Operação da draga.

§ 4º. Em atividade de mineração, as dragas deverão manter a bordo ou a disposição imediata da fiscalização, cópia da Licença de Operação das áreas e autorização do titular do título minerário.

§ 5º - Em processos relativos a primeira Licença de Operação ou em renovações com modificação das características da draga ou embarcação a Órgão Ambiental Competente poderá emitir a respectiva licença sem a apresentação dos documentos citados nas alíneas b.3, b.4 e b.5 do item I e c.3, c.4 e c.5 do item II do Anexo I, condicionando o início das atividades à apresentação para a Órgão Ambiental Competente de cópia autenticada dos referidos documentos.

**Art. 5º** – Satisfeitas as exigências legais, após análise da documentação apresentada e verificação de pendências administrativas, o Órgão Ambiental do competente emitirá a Licença de Operação.

**Art. 6º** - As dragas deverão manter a bordo equipamento de localização via-satélite, conectado "on-line" com sistema de controle do Órgão Ambiental competente e de outros órgãos de licenciamento e fiscalização.

§ 1º - O sistema deverá ser disponibilizado pelo Órgão Ambiental competente.

§ 2º - O equipamento deverá ser capaz de localizar a draga a qualquer tempo e permitir a paralisação da mesma, por parada de motores de propulsão ou de dragagem.

**Art. 7º** – O Órgão Ambiental do Estado deverá, no prazo máximo de seis meses, após a publicação desta Resolução, estar operando o sistema de rastreamento proposto nesta Resolução.

§ 1º - As dragas deverão portar o equipamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a comunicação, por parte do Órgão Ambiental competente, da implantação do sistema;

§ 2º A draga que não possuir o equipamento em operação, no prazo determinado no parágrafo primeiro deste artigo, terá sua Licença de Operação suspensa, até o cumprimento da exigência.

**Art. 8º** - As dragas da classe I que estiverem fora de atividade ou sem licenciamento ambiental, deverão obrigatoriamente retirar o equipamento de sucção (bomba e cano).

**Art. 9º** – Além das exigências previstas na presente Resolução, o órgão ambiental estadual poderá exigir outras que entender cabíveis, com vistas à preservação ambiental e cumprimento das normas ambientais.

**Art. 10º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, 24 de março de 2006.

Valtemir Goldmeier

**Presidente do CONSEMA**

## **ANEXO I**

### **DOCUMENTOS NECESSARIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE DRAGAS.**

#### **I) Para Requerimento de Licença de Operação.**

- a) Requerimento de Licença de Operação – LO;
- b) Documentos licenciatórios da Autoridade Marítima:
  - b-1) Registro de Propriedade;
  - b-2) Certificado de Armador;
  - b-3) Passe de Saída;
  - b-4) Pedido de Despacho;
  - b-5) Lista de Pessoal embarcado.

#### **II – Para renovação de Licença de Operação**

- a) Requerimento de Renovação da Licença de Operação;
- b) Relatório de operação de dragagem informando volume mensal e área onde este material foi dragado;
- c) Documentos licenciatórios da Autoridade Marítima:
  - c-1) Registro de Propriedade;
  - c-2) Certificado de Armador;
  - c-3) Passe de Saída;
  - c-4) Pedido de Despacho;
  - c-5) Lista de Pessoal embarcado;
- d) Cópia da Licença de Operação a ser renovada.